RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

1.ADMISSIBILIDADE

A empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, CNPJ Nº 02.491.558/0001-42, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 010/2023, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, através do e-mail licitacao1@caboverde.mg.gov.br no dia 17/04/2023.

A impugnação ao instrumento editalício está prevista no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e decreto municipal 063/2020 e pode ocorrer até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, assim, sendo esta apresentada de forma tempestiva.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

Insurge a impugnante que possui interesse em participar do processo licitatório, mas que, a Administração Pública elaborou erroneamente o Edital licitatório ao omitir o critério de reajuste previsto no artigo 40, XI da Lei 8666/93, bem como a inviabilidade do prazo para entrega do objeto, que, segundo a impugnante, seria de 03 (três) dias após o recebimento da OF (ordem de fornecimento).

E por fim, requer a Impugnante, o recebimento da impugnação e o julgamento procedente da mesma para o fim de que seja alterado o Edital nos termos da fundamentação apresentada.

É o breve relato.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A princípio, o Certame em questão se trata de um "Registro de Preços" o que está bem claro no seu objeto, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUTUROS E PARCELADOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, **ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS.**", o que é tratado por um Decreto específico, o de nº 7.892 de 23/01/2013 que regulamenta o Artigo 15 da Lei 8666/93, transcrito na íntegra abaixo:

> **Art. 15.** As **compras**, sempre que possível, deverão:
> I - atender ao **princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
> II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;
> III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
> IV - ser **subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade**;
> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
> **§ 1º** O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
> **§ 2º** Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
> **§ 3º** O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
> I - seleção feita mediante concorrência;
> II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano.
> **§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo**

assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

E onde é possível perceber que o **§ 4º** traz bem claro que a Administração detentora da Ata de Registro de Preços não possui a obrigatoriedade da contratação. Assim, há de se observar o porquê de não haver dados referente ao reajuste, mas sim uma mera minuta de CONTRATO QUE PODERÁ SER AJUSTADA CONFORME A LEGISLAÇÃO ACASO SEJA FEITA A CONTRATAÇÃO, pois a Ata de RP é válida apenas por 01 (um) ano, onde não cabe reajuste.

Quanto à indagação a respeito do prazo de entrega ou prestação dos serviços que seria de 03 (três) dias a partir do recebimento da OF (ordem de fornecimento) conforme documento Impugnatório, na verdade, no Edital se fala em 08 (oito) dias, prazo tal que a Administração entende ser cabível, uma vez que os veículos a serem locados não são especiais e ainda não existe a exigência de que sejam 0 (zero) km. Sendo assim, não há que se falar em diminuição da competitividade, pois, se trata de veículos já existentes e de propriedade das locadoras e não veículos a serem adquiridos por estas.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto acima, o Pregoeiro Municipal, **RECONHECE** da impugnação interposta pela empresa, por ser tempestiva e estar nos moldes legais, para no mérito, julga-lhe **IMPROCEDENTE** mediante analise exposta.

Cabo Verde, 19 de abril de 2023.

Márcio de Souza Matos
Pregoeiro Municipal